



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM**

YASMIM DIÓGENES CORREIA

**CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL ENVOLVENDO O PROFISSIONAL
ENFERMEIRO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.**

**Florianópolis
2019**

Yasmim Diógenes Correia

**CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL ENVOLVENDO O PROFISSIONAL
ENFERMEIRO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.**

Trabalho de conclusão de curso, referente à disciplina:
Trabalho de conclusão de curso II (INT5182) do Curso
de Graduação em Enfermagem da Universidade Federal
de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção
do Grau de Enfermeiro.

Orientadora: Prof. Dr^a. Felipa Rafaela Amadigi

Florianópolis

2019

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Correia, Yasmim Diógenes

Casos de responsabilidade civil envolvendo o
profissional enfermeiro nos tribunais brasileiros / Yasmim
Diógenes Correia ; orientador, Felipa Rafaela Amadigi, 2019.
55 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
da Saúde, Graduação em Enfermagem, Florianópolis, 2019.

Inclui referências.


1. Enfermagem. 2. Responsabilidade Civil. 3.
Responsabilidade Legal do Enfermeiro. 4. Enfermagem. 5.
Ética em Enfermagem. I. Amadigi, Felipa Rafaela. II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em
Enfermagem. III. Título.

Yasmim Diógenes Correia

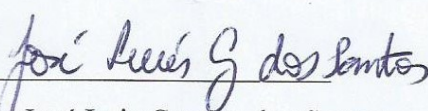
**CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL ENVOLVENDO O PROFISSIONAL
ENFERMEIRO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.**

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado como requisito parcial para obtenção do Título de “Enfermeiro” e aprovado e sua forma final pelo Curso de Graduação em Enfermagem da Universidade Federal de Santa Catarina.

Florianópolis, 14 de Junho de 2019

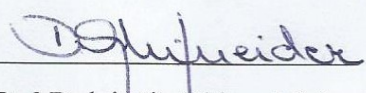

Prof. Dr. Jeferson Rodrigues,
Coordenador do Curso de Graduação em Enfermagem


Banca Examinadora:


Prof. Dr. José Luis Guedes dos Santos

Presidente


Prof. Dr.^a Felipa Rafaela Amadigi
Orientadora


Prof.^a Dr.^a Dulcinéia Ghizoni Schneider
Membro Efetivo


Enfermeira Helga Regina Bresciani
Membro Efetivo

Dedicatória

Dedico o presente trabalho aos meus pais, meu marido e também a todos os profissionais da enfermagem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que me sustentou nos momentos difíceis e me deu forças para me manter firme nessa jornada. Agradeço também ao meu pai e minha mãe que sempre me incentivaram no caminho dos estudos e foram exemplos a serem seguidos.

Agradeço ao meu marido pelo incentivo, companheirismo e apoio em minha batalha pelos meus sonhos em um lugar desconhecido a quilômetros de distância de casa, por acreditar em mim e nunca me deixar esmorecer. Agradeço aos meus irmãos e demais familiares que sempre foram minha fortaleza e acreditaram em meu potencial.

Agradeço a todo o corpo docente da universidade, que contribuíram significativamente para minha formação, em especial a Professora Dr^a.: Felipa Rafaela Amadigi, que foi paciente e cooperativa, indicando o melhor caminho para obtenção de êxito no presente trabalho.

Agradeço ainda a todos os amigos, que me incentivaram durante toda minha trajetória.

RESUMO

A Responsabilidade civil é o dever de reparação frente a um dano, o enfermeiro por estar inserido em uma sociedade deve pautar seus atos pelas regras instituídas, caso isso não ocorra estará suscetível a responsabilização em seus diversos desdobramentos, seja no ramo civil, penal, administrativo ou ético. Para ser verificada a responsabilidade civil que é o foco do presente trabalho, são necessários a presença de alguns pressupostos, a conduta, a culpa, o dano e o nexo causal. O campo da responsabilidade pode ser dividido em subjetivo (necessita da comprovação da conduta culposa do profissional) e objetivo (instituída por lei devido ao risco inerente a atividade). Quando um enfermeiro comete um ilícito, ele rompe o equilíbrio jurídico das relações estando assim passível de ser responsabilizado por seus atos quando verificado uma das modalidades da culpa strictu sensu, sendo elas: negligência, imprudência e/ou imperícia, e ainda quando for determinado o nexo de causalidade, ou seja, a ligação entre a conduta do profissional e o dano sofrido pelo paciente. O presente estudo tem por objetivo analisar os fatos geradores de ações judiciais de responsabilidade civil contra enfermeiros no Brasil com ênfase para os processos do estado de Santa Catarina, com método de pesquisa qualitativa e abordagem documental foi desenvolvido através do acesso público as jurisprudências disponíveis nos sites de alguns tribunais brasileiros com o intuito de verificar os casos de responsabilidade civil envolvendo o profissional enfermeiro e os fatos geradores desses processos. Sendo analisados, 152 processos de três tribunais diferentes, com lapso temporal de 2004 a 2018, dos quais 17 se enquadravam nos critérios da pesquisa. Entre os achados, destaca-se que a maior parte dos julgados se enquadravam na modalidade da negligência por parte do profissional. Sendo que a causa mais recorrente dos processos foram atos cometidos na administração de medicamentos. Assim buscou-se dar visibilidade a este assunto que está presente nas vidas dos enfermeiros e que de certa forma parece para alguns que o âmbito da responsabilidade está em um horizonte distante, devendo ficar evidenciado que o profissional enfermeiro não está livre de ser responsabilizado pelos seus atos.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Responsabilidade Legal. Enfermagem. Ética em Enfermagem.

LISTA DE TABELAS, FIGURAS E QUADROS

Fluxograma 01 – Organização do Poder Judiciário segundo a Constituição	16
Tabela 01 – Classificação Processual segundo Procedência/Improcedência e Tribunais.....	39
Tabela 02 – Classificação dos Processos Procedentes nas categorias de Culpa da Responsabilidade Civil	40

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEPE- Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem

CC- Código Civil

CDC- Código de Defesa do Consumidor

COFEN- Conselho Federal de Enfermagem

COREN- Conselho Regional de Enfermagem

CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TJSC- Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TRF4º- Tribunal Regional Federal da 4º Região

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	OBJETIVO	14
2.1	OBJETIVO GERAL	14
2.2	OBJETIVOS ESPECÍFICOS	14
3	REVISÃO DE LITERATURA.....	15
3.1	DO DIREITO.....	15
3.2	RESPONSABILIDADE CIVIL.....	17
3.3	ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE.....	19
3.3.1	Conduta.....	19
3.3.2	Culpa.....	20
3.3.3	Dano.....	21
3.3.4	Nexo causal.....	23
3.3.5	Excludentes de responsabilidade.....	24
3.4	DIREITO E ENFERMAGEM.....	26
4	MÉTODO	31
4.1	TIPO DE ESTUDO	31
4.2	CENÁRIO DO ESTUDO	32
4.3	COLETA DE DADOS.....	32
4.4	ANÁLISE DE DADOS.....	33
4.5	CUIDADOS ÉTICOS.....	33
5	RESULTADOS.....	35
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O sentido da palavra enfermagem se restringia a pouco mais que a ministração de medicamentos e a aplicação de curativos, o processo de transformação da enfermagem empírica e doméstica em enfermagem profissional anuncia novas exigências de seus participantes e começou a se ampliar os requisitos e competências para exercer o trabalho de enfermagem (CARRIJO, 2012).

A enfermagem sempre se fundamentou em princípios, crenças, valores e normas tradicionalmente aceitas. A evolução da ciência, que possibilitou a compreensão da importância de pesquisar para constituir o saber, levou os enfermeiros a questionar esses preceitos tradicionais. Esse questionamento aumentou, fazendo surgir a necessidade de se desenvolver um corpo de conhecimento específico (OLIVEIRA, 2007).

O Código de Ética do Profissional da enfermagem em seu preâmbulo discorre sobre a enfermagem (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017):

A Enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. O aprimoramento do comportamento ético do profissional passa pelo processo de construção de uma consciência individual e coletiva, pelo compromisso social e profissional configurado pela responsabilidade no plano das relações de trabalho com reflexos no campo científico e político.

O profissional de enfermagem está inserido em uma vida em sociedade e junto com a sociedade vem regras de convivência, advindo disso nasce o Direito para ditar esse regramento. O enfermeiro ao exercer o seu labor pode vir a praticar atos ilícitos, ou seja, uma conduta reprovável pelas leis instituídas na sociedade, com isso a vítima adquire o direito de reparação frente ao dano sofrido, o estudo dessa relação é a responsabilização, podendo ocorrer em diversos ramos do direito. O foco do presente trabalho, no entanto é tratar da responsabilidade civil.

Os fatos ilícitos são aqueles que de alguma forma violarão a ordem jurídica da sociedade, desencadeando a aplicação de sanções. Para se configurar um ato ilícito é necessário que haja um comportamento humano transgressor da norma (LENZA et al, 2018).

A responsabilidade consiste no dever jurídico de responder pelos atos que violem direitos e reparar os danos causados. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar (VENOSA, 2018).

Conforme dita Gonçalves (2019), o problema da responsabilidade surge quando uma atividade acarreta prejuízo. Destinando-se este instituto a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Sendo exatamente este interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano que constitui a fonte geradora da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil para ser instaurada devem ser verificados alguns pressupostos, sendo eles: conduta/ação, culpa, dano e nexo de causalidade. A conduta é o comportamento humano praticado de forma comissiva ou omissiva, culpa é uma característica da conduta praticada que é alcançada através da imprudência, imperícia e negligência. Já o dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente e o nexo causal é o vínculo entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação praticada pelo agente (LENZA et al, 2018).

Quem é responsabilizado por ato ilícito é porque agiu como não deveria ter agido. Foi negligente naquilo em que deveria ter sido cuidadoso, imperito quando tudo dependia de sua habilidade, imprudente se era exigida cautela, ou comportou-se conscientemente de modo contrário ao devido. Em suma, uma conduta diversa era exigida do causador dos danos (COELHO,2010).

A responsabilidade civil vai dividir-se ainda em subjetiva e objetiva. A subjetiva é aquela pautada na relação direta entre agente causador do dano e a vítima detentora dos prejuízos, imprescindível neste caso a comprovação da conduta culposa cometida pelo profissional. Em se tratando de responsabilidade objetiva está é imputada ao empregador, a instituição em que o profissional está inserido, devido ao risco do negócio, essa independe da comprovação de culpa (LENZA et al, 2018).

Dessa forma, os profissionais de Enfermagem devem estar conscientes da possibilidade, atribuída a eles enquanto participantes diretos na prestação de cuidados ao paciente, da responsabilidade civil pelos possíveis danos (SOUZA, 2006).

A profissão é rodeada de riscos, e para serem minimizados ou extinguidos é necessário comprometimento por parte dos profissionais, visto que lidam com vidas, assim é relevante trazer à tona a importância de se ter profissionais qualificados conscientes de seus atos e de suas tomadas de decisões.

Os enfermeiros estão se destacando no campo da assistência e ganhando visibilidade que, em contrapartida, também aumenta as possibilidades de serem confrontados com litígios envolvendo suas práticas profissionais diárias (WINCK; BRUGGEMANN, 2010).

Assim, conhecer a responsabilidade atribuída ao enfermeiro na prática da assistência parece necessitar de total transparência e conscientização do profissional enfermeiro em todas as facetas que permeiam a relação assistência/cuidar-responsabilidade. A conscientização da responsabilidade não poderá acontecer isoladamente no contexto técnico-científico, pois há uma interação complexa envolvendo o enfermeiro e o indivíduo a ser cuidado, esta interação envolve a responsabilidade civil, penal, ética e administrativa do profissional enfermeiro (COIMBRA; CASSIANI, 2001).

Com isso, foi realizado um levantamento dos casos de responsabilidade civil nos tribunais brasileiros, com ênfase para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, envolvendo o profissional enfermeiro. Tendo como intuito verificar: Quais são as causas/fatos geradores que levam o profissional enfermeiro a condição de réu nos Tribunais Brasileiros por responsabilidade frente a sua atuação com o paciente?

A iniciativa para o estudo do tema em questão se deu pelo primeiramente pelo fato de o pesquisador ter uma graduação anterior em Bacharelado em Direito com título de advogada e ainda pelo carecer de esclarecimentos a respeito da importância de o labor do enfermeiro ser exercido sob um tripé, sendo composto por qualidade na assistência, conhecimentos técnicos e científicos e desenvolvimento do raciocínio clínico, alicerçados em bases éticas pois na falta destes entra em voga a temática da responsabilização, em suas diversas searas. O conhecimento da legislação é fundamental para os profissionais da enfermagem, pois por meio dele temos o saber das ações que a lei nos possibilita.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

Analisar os fatos geradores de ações judiciais de responsabilidade civil contra enfermeiros no Brasil com ênfase para os processos do estado de Santa Catarina.

2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Levantar as ações judiciais por responsabilidade civil envolvendo o profissional enfermeiro transitados em segunda instância nos tribunais brasileiros;
- b) Identificar os fatos geradores de ações judiciais envolvendo o enfermeiro.

3 REVISÃO DE LITERATURA

Esta revisão tem o objetivo de demonstrar os aspectos relacionados ao Direito, suas formas de organização e à responsabilidade legal do enfermeiro, frente a sua atuação com o paciente e quando essa atuação finda em danos.

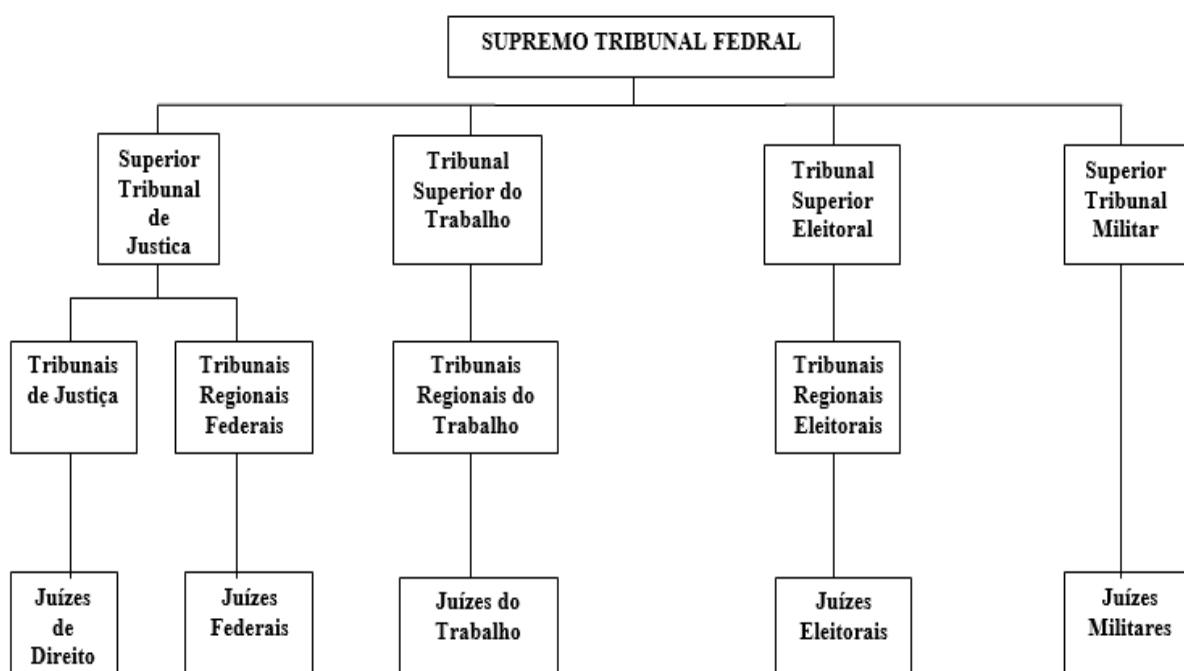
3.1- DO DIREITO

É na sociedade, não fora dela, que o homem encontra o complemento necessário ao desenvolvimento de suas faculdades. Assim concentra os seus esforços na construção da sociedade, seu *habitat* natural. O Direito está em função da vida social, serve para rege-la. Direito e sociedade são entidades congêntas e que se pressupõem, a sociedade é fonte criadora e área de ação do direito. Historicamente o direito surgiu como meio de defesa da vida e patrimônio, atualmente sua faixa de proteção é bem mais ampla (NADER, 2010).

Conforme conceitua Paulo e Alexandrino (2013), Estado é a organização de um povo sobre determinado território, dotado de soberania. O Estado brasileiro é organizado em três poderes o legislativo, o executivo e o judiciário. O poder judiciário é responsável não só pela solução definitiva de conflitos, mas pela garantia da integridade do ordenamento jurídico, sendo este o único detentor de jurisdição, ou seja, somente ele pode dizer, em caráter definitivo, o direito aplicável aos casos concretos litigiosos submetidos a sua apreciação.

O poder judiciário é dividido em órgãos, conforme trazido pelo art. 92 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 e exemplificado no fluxograma a seguir:

Fluxograma 01- Organização do Poder Judiciário segundo a Constituição



A classificação dos órgãos do poder judiciário pode ser feita por meio da divisão em: Justiça Federal e Justiça Estadual, e ainda como Justiça Comum e Justiça Especializada. Vale destacar que conforme demonstrado acima, os juízes, sejam eles comum ou de matérias específicas, compõem o 1º grau de jurisdição do poder judiciário, já os tribunais vão compor o 2º grau, sendo ambas instâncias ordinárias (LENZA et al, 2018).

Em se tratando dos tribunais superiores, esses tanto podem figurar como um 3º grau de jurisdição, uma instância extraordinária, como também podem haver processos originários nesses tribunais dependendo da competência para processar cada causa. No caso do Supremo Tribunal Federal ele é a última instância nas questões concernentes à Constituição Federal e detém também competência originária para apreciar algumas matérias (PAULO; ALEXANDRE, 2018).

Por fim, vale destacar que o 1º e 2º grau de jurisdição da justiça estadual e federal estão em esferas diferentes, mais em instâncias judiciais iguais, uma não sobrepõem a outra, apenas tem competências para julgar diferentes.

3.2- RESPONSABILIDADE CIVIL

Após os esclarecimentos sobre a composição do poder judiciário, passaremos a abordar de forma genérica a responsabilidade civil, mostrando sua conceitualização, sua natureza jurídica e os seus elementos essenciais.

A palavra responsabilidade origina-se do latim *respondere*, que gera ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir (GONÇALVES,2019).

O titular de um direito se relacionará juridicamente com toda a coletividade. A lei irá impor um dever jurídico de abstenção a essa coletividade, não podendo assim, ninguém praticar atos que venham a causar lesões a direitos desse titular. Descumprindo tal dever, com a lesão aos direitos daquele titular, nasce a pretensão de recompor os direitos lesados, que consistirá principalmente na reparação do dano que foi causado. Essa é a estrutura da denominada responsabilidade civil (LENZA et al, 2018).

Do mesmo modo também ensina Fernandes (2013), sobre responsabilidade civil:

Em sentido estrito, responsabilidade civil é tomada como o específico dever de indenizar oriundo de um dado fato lesivo imputável a um determinado agente. Nesse raciocínio, já se percebem regras relativas a atos ilícitos e a práticas que violam comandos normativos.

Assim, responsabilidade civil consiste no dever de indenizar o dano suportado por outrem. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar (VENOSA, 2018).

A responsabilização pode ser gerada em dois graus, quando o ordenamento visa à prevenção/repreensão pelo Direito Público, responsabilidade penal, ou quando busca uma reparação dos danos causados pelo autor, responsabilidade civil, ou seja, a responsabilidade civil se refere ao dano de ordem pessoal contra alguém (a pessoa ofendida). A responsabilidade penal (criminal) diz respeito a um dano, crime contra a ordem pública, de um indivíduo contra a sociedade (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Quando alguém atua contrariamente ao previsto na norma jurídica teremos uma conduta denominada antijurídica ou ilícita. O ato ilícito seria aquele comportamento que além de transgredir a norma gera um dano, ato ilícito é uma conduta contrária ao Direito que traz para o seu transgressor uma determinada sanção jurídica, necessariamente institucionalizada (LENZA et al, 2018).

Não há entre o delito civil e o delito penal nenhuma diferença intrínseca. A única divergência entre o ilícito civil e o penal está exatamente na pena. No direito privado restabelecesse o equilíbrio jurídico, violado pelo ato ilícito, com a reparação do dano; no Direito Penal com a execução da pena. Enquanto a responsabilidade penal é pessoal, respondendo o réu com a privação

de sua liberdade, a responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações (GONÇALVES, 2019).

No direito brasileiro a responsabilidade se divide em subjetiva e objetiva. Na subjetiva, tem que haver a comprovação de que a conduta comissiva ou omissiva produtora do dano decorreu de um comportamento culposo por parte do agressor. Logo, responsabilidade objetiva é aquela em que a lei dispensa a produção de prova a respeito da culpa, porém na origem é normal que se tenha um ato culposo (LENZA et al, 2018).

Quem é responsabilizado por ato ilícito é porque agiu como não deveria ter agido. Foi negligente naquilo em que deveria ter sido cuidadoso, imperito quando tudo dependia de sua habilidade, imprudente se era exigida cautela, ou comportou-se conscientemente de modo contrário ao devido. Em suma, uma conduta diversa era exigida do causador dos danos. Não há responsabilidade civil subjetiva se ausente esse pressuposto da exigibilidade de conduta diversa (COELHO,2010).

O art. 932 do Código Civil traz em seus incisos hipóteses de responsabilização por fato de terceiro, tais como pai em relação aos filhos e empregador em relação ao empregado, sendo essas hipóteses de responsabilidade objetiva, nos termos do art. 933 do Código Civil, e necessitam de uma relação jurídica anterior (LENZA et al, 2018).

É certo que a principal finalidade da indenização punitiva é assegurar uma tutela eficaz dos direitos da personalidade, tornando-se o Direito Civil um importante mecanismo a serviço dos valores constitucionalmente consagrados. Como fundamento da indenização punitiva, se tem o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, do qual decorre o reconhecimento constitucional da tutela dos direitos da personalidade, que tem previsão no artigo 5º, incisos V e X. Ao mesmo tempo em que a utilização da indenização punitiva pune violadores de direitos da personalidade e, outrossim, previne a adoção de comportamentos semelhantes pelo próprio agente (prevenção especial) ou por terceiros (prevenção geral), possibilita a defesa dos valores subjacentes a tais direitos (RANGEL, 2016).

Assim, cabe ressaltar que a responsabilidade civil tem função compensatória para a vítima, punitiva para o ofensor e desmotivadora social de conduta danosa, e ainda de socialização de custo. Preenchendo-se estes três critérios, a responsabilidade civil cumpre seu papel essencial no ordenamento jurídico brasileiro, pois permite que se estabeleça um equilíbrio e harmonia entre as relações sociais (CAVALIERI FILHO,2015; SOUZA, 2015; VENOSA, 2018).

3.3- ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE

Para ser caracterizado a responsabilidade civil é necessário que sejam enquadrados alguns pressupostos fundamentais, sendo eles: a conduta/ação do agente; a culpa, necessária na responsabilidade subjetiva; o dano e ainda o nexo de causalidade entre o dano é a conduta. Desta forma, se busca evidenciar de forma pormenorizada esses elementos, apresentando ainda as excludentes de responsabilidade. Caso não esteja presente um dos elementos não há de se falar em responsabilidade civil (GONÇALVES,2019; VENOSA,2018).

3.3.1- Conduta

Segundo ensina Cavalieri Filho (2015), conduta é o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. Consiste, pois, a ação em um movimento corpóreo comissivo, um comportamento positivo, já, a omissão, forma menos comum de comportamento, caracteriza-se pela inatividade, abstenção de alguma conduta devida.

Assim, a conduta há de ser voluntária, compreendida como a liberdade em agir bem como a consciência de sua atitude, não havendo como imputar a responsabilidade se a conduta não dispor desses dois elementos (SOUZA,2015).

Conceituando conduta comissiva e omissiva, se tem o que dita Cavalieri Filho (2015):

A omissão, todavia, como pura atitude negativa, a rigor não pode gerar, física ou materialmente, o dano sofrido pelo lesado. Mas tem-se entendido que a omissão adquire relevância jurídica, e torna o omitente responsável, quando este tem o dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado, dever, esse, que pode advir da lei, do negócio jurídico ou de uma conduta anterior do próprio omitente, criando o risco da ocorrência do resultado, devendo, por isso, agir para impedi-lo.

Conduta comissiva é aquela que envolverá um agir. Uma ação do sujeito. Porém essa ação acaba por violar um dever jurídico imposto pela lei ou pelo contrato, gerando danos que devem ser indenizados.

Se não houver conduta humana, não haverá responsabilidade, ou seja, se o fato for apenas da natureza, não haverá responsabilidade civil por haver excludente do nexo de causalidade. Se o evento danoso deriva de uma conduta humana voluntária, a responsabilidade civil será como regra geral direta (ou por fato próprio), ou seja, o sujeito só poderá responder pelas próprias condutas. Excepcionalmente a responsabilidade civil pode ser indireta ou por fato de outrem. A lei focada no princípio da reparação integral, por vezes prevê a possibilidade de responsabilização a partir do comportamento alheio (LENZA et al, 2018).

Cabe então fundamentar que apenas a ação humana, seja ela omissiva ou comissiva, é capaz de dar origem ao dever de indenizar. Essa afirmativa pode ser extraída da análise do próprio art. 186 do Código Civil, ao estabelecer a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência como geradoras de dano e a responsabilização para reparar o prejuízo (MOREIRA, 2014).

Nos casos de responsabilidade civil indireta (por fato de outrem), aquele que for responsabilizado pela conduta alheia e tiver de pagar uma indenização o responsabilizado terá direito de regresso em face do verdadeiro causador do dano (LENZA et al, 2018).

3.3.2- Culpa (Nexo de imputabilidade)

A responsabilidade subjetiva não decorre apenas da prática de uma conduta, nem do simples fato lesivo. Exige, ainda, conduta culpável, isto é, reprovável, passível de um juízo de censura. Essa censurabilidade, por sua vez, depende da capacidade psíquica de entendimento e autodeterminação do agente, o que nos leva à imputabilidade (CAVALIERI FILHO, 2015).

Imputabilidade, é a atribuição a alguém da responsabilidade por alguma coisa, refletindo o conjunto de condições que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária a um dever originário. Imputável será aquele que podia e deveria ter agido de outro modo (DINIZ,2018).

O elemento culpa na responsabilidade civil é mais abrangente, englobando tanto o dolo quanto a culpa *stricto sensu*. Dolo é a violação intencional de um dever jurídico com a intenção deliberada de causar prejuízo a outrem, o agente quer adotar aquela conduta. Na culpa *stricto sensu* não há intenção deliberada de violar um dever jurídico preestabelecido, porém o dever acaba sendo violado em razão do fato do agente não ter observado um dever objetivo de cuidado. O resultado acaba advindo em virtude da conduta ter sido imprudente, imperita ou negligente (LENZA et al, 2018).

A culpa, sob os princípios consagrados da negligência, imprudência e imperícia, contém uma conduta voluntária, mas com resultado involuntário, a previsão ou a previsibilidade e a falta de cuidado devido, cautela ou atenção. Na negligência o agente não age com a atenção devida em determinada conduta. Na imprudência o agente deixa de observar o cuidado necessário, é precipitado e age sem prever as consequências prejudiciais. É imperito aquele que demonstra inabilidade para seu ofício, profissão ou atividade (VENOSA, 2018).

No caso da culpa a conduta nasce lícita, contudo, ao se desviar de padrões socialmente adequados, torna-se ilícita. Diversamente do dolo, em que há consciência e objetivação do dano a ser provocado, na culpa, o resultado não é objetivado. Contudo, ele é previsível. Quando imprevisíveis,

não há configuração de culpa, já que a previsibilidade integra sua definição (CAVALIERI FILHO, 2015).

No campo da responsabilidade objetiva, o nexo de imputabilidade, a culpa, se encontra no risco da atividade exercida, conectando o responsável por aquela atividade a eventuais danos que ela possa provocar a terceiros. Por princípio de justiça social e distributiva, aquele que exerce uma atividade qualquer deve responder pelos eventos danosos que dela decorrem, sem a necessidade de se determinar em cada caso a existência de culpa. Pela teoria do risco criado, “responde civilmente aquele que, por sua atividade ou por sua profissão, expõe alguém ao risco de sofrer um dano” (VENOSA, 2018).

Outrossim, para culpa ser caracterizada é necessário que aja a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Havendo uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso (DINIZ, 2018).

Vale registrar que “o grau de culpa é importante de forma excepcional no momento da fixação do valor da indenização devida a vítima” (LENZA et al, 2018).

3.3.3- Dano (ou prejuízo)

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo (VENOSA, 2018).

Assim, dano é: “A redução ou subtração de um bem jurídico, podendo afetar o patrimônio ou os direitos da personalidade do indivíduo. Dano é a lesão a bem jurídico, seja patrimonial (material) ou extrapatrimonial (imaterial ou moral)” (LENZA et al, 2018).

Conforme dita Cavalieri Filho (2015), o dano é o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. O dano encontra-se no centro da regra de responsabilidade civil.

Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente. O dano pode ser material ou simplesmente moral, ou seja, sem repercussão na órbita financeira do ofendido. A inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás, sem objeto. A obrigação de indenizar

ocorre, pois, da existência da violação de um direito e do dano, concomitantemente (GONÇALVES,2018).

Inapropriado pensar a responsabilidade civil sem danos. Este é um elemento essencial ao direito de indenizar. Tal compreensão deriva da lógica jurídica de que seria inadequado alguém reparar um dano inexistente. Destarte, seja qual for a espécie de responsabilidade, o dano é requisito essencial para configuração do dever de indenização (MOREIRA, 2014)

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente. Convém assinalar, ainda, que o dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro; pode não somente provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento. Por isso, o dano material se subdivide em dano emergente e lucro cessante. O dano emergente, também chamado positivo, este, sim, importa efetiva e imediata diminuição no patrimônio da vítima em razão do ato ilícito. O lucro cessante é a consequência futura de um fato já ocorrido, por exemplo, um impedimento à percepção de ganhos, porém somente se fala em lucros cessantes quando houver uma quase certeza da obtenção efetiva de ganhos (CAVALIERI FILHO,2015).

Se tem também o dano extrapatrimonial, podendo se falar do dano moral e estético. Dano moral é aquele oriundo de uma violação a direitos da personalidade. Parte da doutrina entende que somente se configura o dano moral quando a lesão à personalidade viesse a interferir de alguma forma no psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Já o Superior Tribunal de Justiça entende na maioria dos casos, que o dano moral seria presumido, sem necessidade de comprovação de sua existência, principalmente nos casos que envolvem morte de um parente próximo e perda de um membro do corpo (LENZA et al, 2018).

Já o dano estético se caracteriza pela alteração da forma de origem da vítima, a diferença entre o seu estado normal para um estado de inferiorização, a qual, como o dano moral, também causa embaraçamento, porém de forma visual, estética. A prova cabal do dano estético é o contato visual com a vítima, pessoalmente ou através de imagens, a qual demonstre a diferença visual após o acontecimento danoso (ESPINOZA, 2015).

Assim, a existência de dano é condição essencial para a responsabilidade civil, subjetiva ou objetiva. Se quem pleiteia a responsabilização não sofreu danos de nenhuma espécie, mas meros desconfortos ou riscos, não tem direito a nenhuma indenização. Uma pessoa pode incorrer em ato ilícito sem acarretar danos a ninguém. Não tem, neste caso, responsabilidade civil. Mesmo configurado o pressuposto subjetivo, se da conduta culposa não resultar prejuízos a outrem, a obrigação de indenizar não existe (COELHO, 2010).

3.3.4- Nexo causal

O vínculo entre prejuízo e a ação designa-se “nexo causal”, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação, diretamente ou como sua consequência previsível. Tal nexos representa, portanto, uma relação necessária entre evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que este é considerada como sua causa (DINIZ, 2018).

Nexo causal é a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. É a ponte que conduzirá a conduta ao dano, o caminho que levará a conduta à produção daquele resultado (LENZA et al, 2018).

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita, tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Daí a relevância do chamado nexos causal. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele (CAVALIERI FILHO, 2015).

Nem sempre há condições de se estabelecer de plano a causa direta do fato, para tanto na prática para se aplicar e verificar no caso concreto o nexos de causalidade utilizam-se algumas teorias.

Teoria da Equivalência das Condições, pela qual não se distingue causa, condição ou ocasião, de molde que tudo o que concorrer para o evento deve ser apontado como nexos causal, se várias condições concorrem para o mesmo resultado, todas têm o mesmo valor; a mesma relevância, todas se equivalem. Sob esse prisma, para precisar se uma determinada causa concorreu para o evento, suprime-se esse fato e imagina-se se teria ocorrido da mesma forma. Se o resultado desaparecer, a condição é causa, mas, se persistir, não o será. O critério eliminatório consiste em estabelecer se mesmo na ausência desses fatos, o dano ocorreria ou não (VENOSA, 2018).

De outro lado, se tem a teoria da Causalidade Adequada, causa, neste caso, é o antecedente não só necessário, mas, também, adequado à produção do resultado, ou seja, o que ocasionou o dano. Logo, se várias condições concorreram para determinado resultado, nem todas serão causas, mas somente aquela que for a mais adequada à produção do evento. Causa adequada será aquela que, de acordo com o curso normal das coisas e a experiência comum da vida, se revelar a mais idônea para gerar o evento. Diferentemente da teoria anterior que é mais abrangente, está trata o nexos causal de forma mais individualizada (CAVALIERI FILHO, 2015).

Se tem ainda, a teoria do Dano Direito ou Imediato, nessa teoria deve-se buscar a causa que se vincula de maneira direta e imediata ao dano produzido, sendo desconsideradas causas sucessivas e/ou indiretas. No sistema jurídico brasileiro não há unanimidade na doutrina ou

jurisprudência acerca da teoria que teve ser adotada, havendo uma gravitação entre a segunda e terceira teoria apresentadas (LENZA et al, 2018).

Portanto, diferentemente do direito penal que utiliza a teoria da Equivalência de condições para se verificar o nexo de causalidade, o direito civil faz uso da teoria da Causalidade Adequada e da teoria do Dano Direto ou Imediato.

3.3.5- Excludentes de responsabilidade

Foi verificado no decorrer desta revisão que a responsabilidade civil é composta por elementos essenciais, sendo eles: a conduta/ação; a culpa; o dano e o nexo de causalidade. Elementos esses que precisam ser verificados/provados para que haja o dever de indenizar.

Como causas excludentes de responsabilidade civil devem ser entendidas todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexo causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

O demandado de uma ação de responsabilidade civil pode resistir a pretensão aduzida suscitando uma excludente de responsabilidade, se o fizer, é dele o ônus de prová-la. São três as razões de exclusão da responsabilidade: a inexistência de danos; a inexistência da relação de causalidade e a cláusula de não indenizar (COELHO, 2010).

Se ninguém pode responder por um resultado a que não tenha dado causa, ganham especial relevo as causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente. Essa impossibilidade, ocorre nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiros (CAVALIERI FILHO, 2015).

Nas excludentes do nexo de causalidade, ao se excluir o nexo conseqüentemente se exclui o próprio dever de indenizar, o dano ocorre, porém sem que se possa atribuí-lo ao agente que adotou determinada conduta. No fato exclusivo da vítima, ela é a única responsável pela produção do dano. No caso fortuito ou de força maior se tem que essas expressões remetem para o significado de inevitabilidade do evento, ocorrendo esse evento inevitável o nexo é rompido, não havendo de se falar em responsabilidade civil. Já no fato de terceiro, o agente causador do dano não poderia ser responsabilizado já que o dano se deu em virtude da conduta de um terceiro (LENZA et al, 2018).

Faz se necessário também elencar umas excludentes trazidas pelo art.188 do Código Civil, sendo elas: legítima defesa, exercício regular de um direito estado de necessidade, devendo ainda para serem considerados serem exercidos somente quando as circunstâncias o tornarem

absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo (BRASIL, 2002).

O estado de necessidade consiste de agressão a um direito alheio, de valor jurídico igual ou inferior àquele que se pretende proteger, para remover perigo iminente, quando as circunstâncias do fato não autorizarem outra forma de atuação. A legítima defesa constitui justificativa para a conduta, nas situações em que o indivíduo pode usar dos meios necessários para repelir agressão injusta, atual ou iminente, contra si, contra outras pessoas ou contra seus bens (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Por fim, ressalta-se que responsabilidade civil é o dever de indenizar, podendo tratar-se de subjetiva ou objetiva e ainda que para a efetivação dessa responsabilidade devem estar presentes os seus pressupostos (conduta; culpa; dano e nexo de causalidade) e na ausência destes se aplica as excludentes de responsabilidade.

3.4- DIREITO E ENFERMAGEM

A enfermagem Moderna, a partir de Florence Nightingale, iniciou sua caminhada para adoção de uma prática baseada em conhecimentos científicos, abandonando gradativamente a postura de atividade iminentemente intuitiva e empírica (CARVALHO, 2017).

A Lei Nº 7.498/86 dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, onde em seu artigo 6º informa quem são legitimados enfermeiros (BRASIL,1986):

Art. 6º São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Desta forma, a enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. O profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

Assim vejamos um conceito a respeito da enfermagem:

A assistência de enfermagem desenvolvida pelo profissional enfermeiro tem como objetivo promover, manter e recuperar a saúde de seus clientes, sejam eles o paciente, a família ou a comunidade. Assim sendo, a ideia de cuidado está implícita na enfermagem, uma vez que a assistência é representada por atividades que devem ser prestadas com qualidade e por um bom profissional, não apenas do ponto de vista ético e humanístico, como também do ponto de vista técnico científico. (LUVISOTTO et al, 2010, pag. 01 e 02).

O Enfermeiro vem cada vez mais ganhando espaço e se destacando no atendimento multiprofissional em serviços de saúde aos pacientes. Isto tem acarretado uma exposição maior da sua atuação nos casos em que haja dano ao paciente no atendimento em saúde que este recebe. Com isto há possibilidade de ser responsabilizado por seus atos na atuação junto ao paciente, com repercussões legais que podem se situar na área jurídica da responsabilidade civil (SOUZA, 2017).

Importante ainda deixar esclarecido os conceitos das categorias de culpa que norteiam está pesquisa, vejamos um quadro exemplificativo:

CATEGORIAS	SIGNIFICADOS	EXEMPLOS
IMPRUDÊNCIA	Ação precipitada e sem cautela. Agir de maneira errônea. Expor o cliente a riscos desnecessários.	Realizar administração de um medicamento pela via incorreta.
IMPERÍCIA	Falta de técnica e/ou conhecimento necessário. Inaptidão.	Realizar procedimento sem a habilidade necessária.
NEGLIGÊNCIA	Omissão, deixar de tomar uma atitude. Inércia, passividade.	Deixar de realizar compressão por tempo adequado após uma punção.

Assim, na imperícia e na imprudência o agente tem uma atitude comissiva, ou seja, de ação. Ele faz alguma coisa. Na imperícia, faz sem ter a habilidade necessária, enquanto que na imprudência faz sem o cuidado devido. Já na negligência a atitude é omissiva, posto que o agente deixa de fazer algo que seguramente deveria fazer.

A enfermagem identificou seus padrões de responsabilidade por meio de códigos de ética formais que declaram explicitamente os valores e os objetivos da profissão. Os dilemas éticos que as enfermeiras encontram na prática são numerosos e diversos, ocorrendo em todos os ambientes. O conhecimento dos conceitos filosóficos subjacentes ajuda os enfermeiros a usar a razão ao trabalhar com esses dilemas. A compreensão do papel do enfermeiro profissional na tomada de decisão ética não só ajuda o enfermeiro a articular suas posições éticas e desenvolver as habilidades necessárias para essa tomada de decisão, mas também ajuda a utilizar o processo de enfermagem para desenvolver planos de cuidados a partir de uma perspectiva ética (BRUNNER; SUDDARTH, 2014).

Um dos campos mais importantes, e de contornos por vezes dramáticos para a aferição da responsabilidade civil é quando está relacionada ao exercício de uma atividade profissional (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

E, adentrando no terreno da responsabilidade do Enfermeiro, diz o Código de Ética do Profissional de Enfermagem, no CAPÍTULO II, DOS DEVERES, em seus artigos 45 e 59, in verbis: “Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.” e “Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.” (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

O Código Civil também traz em seu art. 186 a respeito da responsabilidade: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002).

Frente ao artigo supracitado temos a figura da responsabilidade civil, que é o dever de reparação por um dano causado a outrem diante do cometimento de um ato ilícito. O que também é trazido pelo Código de Ética do Profissional de Enfermagem. Esse dever de indenizar é elencado pelo art. 927 do CC, tanto pela forma subjetiva como pela objetiva (BRASIL, 2002).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desta forma, o Código de Ética do Profissional de Enfermagem além de resguardar seus direitos e deveres, traz as sanções disciplinares decorrentes do desempenho da profissão com imperícia, negligência ou imprudência, em seu CAPÍTULO IV, nos artigos 103 ao 113, sendo penas aplicáveis, segundo art.108: advertência verbal, multa, censura, suspensão do exercício profissional e ainda podendo chegar a penalidade máxima de cassação do direito ao exercício da profissão (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

Em casos de descumprimento dos deveres profissionais pré-estabelecidos, e verificado que em decorrência deste, houve prejuízo para outrem, gerando assim a possibilidade de aplicação das sanções acima relatadas, não havendo, no entanto, no caso de aplicação das sanções trazidas pelo Código de Ética, a exclusão de penalidades no âmbito civil ou penal, conforme dita o art. 103: “ A caracterização das infrações éticas e disciplinares, bem como a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais” (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

Assim em se tratando da responsabilidade decorrente da conduta profissional está também tem repercussões a nível civil e profissional. Não se podendo negar a formação de um autêntico contrato entre o cliente e o profissional da saúde que o atende. Portanto, para o cliente é limitada a vantagem na concepção contratual da responsabilidade, isto porque a obrigação que tais profissionais assumem é uma obrigação de meio e não de resultado. A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga a desempenhar a sua atividade, sem garantir, todavia, o resultado esperado. O objeto do contrato não é a cura, mas a prestação de cuidados de acordo com a ciência do cuidar (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019; GONÇALVES, 2018).

O Código de Ética do Profissional de Enfermagem e o Código Civil Brasileiro, em seus dispositivos, caracterizam ser necessária a presença de culpa no agir do Enfermeiro, com a presença da imprudência, da imperícia ou da negligência, no seu agir profissional, para que se caracterize um

ilícito passível de responsabilização do Enfermeiro pelos danos que venha a ter sofrido um paciente (SOUZA, 2006).

O Código Civil apresenta também em um de seus artigos especificamente sobre a indenização no caso de responsabilização do agente no exercício de sua profissão. Vejamos: “Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho” (BRASIL, 2002).

No atual ordenamento jurídico brasileiro o enfermeiro tem um tratamento, pela doutrina e jurisprudência nacional, em termos de responsabilidade civil, como profissional liberal. Mas, o atuar como liberal não é a característica da atividade do Enfermeiro. Tratando-se de responsabilidade do profissional liberal o Código de Defesa do Consumidor (CDC) nos traz da necessidade da comprovação de culpa no agir do profissional, art. 14, § 4º: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (BRASIL, 1990).

Se faz importante falar a respeito do dever de informar na relação enfermeiro paciente. Sendo o paciente o único que detêm a palavra final sobre sua própria saúde, e não se tratando de uma emergência, só ele pode ter a última palavra sobre o interesse ou não de empreender determinado tratamento (UDELSMANN, 2002).

A esse respeito, diz o artigo 147 do Código Civil (CC): “Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado” (BRASIL, 2002).

Tratando-se do dever de informar e orientar, importa também trazer os ensinamentos de Gonçalves (2019 pag. 278-279), sobre o assunto:

O dever de informar, previsto no art.6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, está ligado ao princípio da transparência e obriga o fornecedor a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço. Esse princípio é detalhado no art. 31, que enfatiza a necessidade de serem fornecidas informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre os serviços, “bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

O aludido dever abrange tanto a importância de o profissional de saúde manter-se informado acerca do progresso da ciência e sobre a composição e as propriedades das drogas que administra, bem como sobre as condições particulares do paciente. E ainda o dever de orientar o paciente ou seus familiares a respeito dos riscos existentes, no tocante ao tratamento e aos medicamentos a serem indicados (GONÇALVES, 2019).

A respeito disso, também se tem o que é abordado pelo Código de Ética em seu artigo 39: “Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.” E ainda o artigo 42: “Respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre

sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais” (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

Ao Enfermeiro, também se atribui, em termos de responsabilidade civil, responsabilidade solidária quando atua em grupos. É possível que o sujeito seja chamado a responder civilmente pela atuação de um terceiro, ligado a si por algum tipo de vínculo jurídico, contratual ou legal. Trata-se da responsabilidade civil indireta ou por ato de terceiro (fato de outrem) (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Nesse sentido, temos o que nos traz o Código de Ética, no seu artigo 51:

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Parágrafo único. Quando a falta for praticada em equipe, a responsabilidade será atribuída na medida do(s) ato(s) praticado(s) individualmente (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

No cenário do cometimento de um ato ilícito por um profissional enfermeiro, também se tem a figura do empregador, visto que o enfermeiro está comumente inserido em uma relação de empregado- empregador.

Assim o empregador, do mesmo modo que o obreiro responde civilmente, conforme preconiza o Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 932- São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[...]

E a Súmula 341, do STF – Supremo Tribunal Federal – complementa: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto” (BRASIL, 1964).

Com o que foi apresentado, se verifica então a responsabilidade objetiva do ente hospitalar, seja público ou privado em decorrência dos atos de seus prepostos, ou seja, o empregador do enfermeiro irá responder pelos prejuízos sofridos por pacientes, em virtude de danos causados pelo enfermeiro de forma objetiva, sem necessidade de comprovação da culpa.

Contudo, que foi discorrido sobre o tema da responsabilidade civil do enfermeiro, se faz necessário ressaltar a importância da prestação de cuidados, por profissionais com o devido saber científico para tanto, e que essa prestação seja feita da melhor forma possível, sempre visando o bem-estar do paciente e livre de condutas causadoras de danos. O conhecimento da legislação é fundamental para os profissionais da enfermagem, pois a traves dele temos o saber das ações que a lei dos possibilita.

4 MÉTODO

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio do acesso público ao site dos tribunais brasileiros, onde se buscará verificar os julgados com temática de responsabilização civil envolvendo o profissional enfermeiro no exercício de seu labor.

4.1 TIPO DE ESTUDO

Para ser realizada uma atividade de pesquisa faz-se necessário adotar um tipo de abordagem, seja ela quantitativa ou qualitativa. O estudo em voga fez uso da abordagem qualitativa, com desenho de pesquisa documental.

Entende-se por metodologia o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade, metodologia é uma articulação entre conteúdos, pensamentos e existência. A pesquisa qualitativa preocupa-se, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (MINAYO,2013).

Pesquisa qualitativa é um método de investigação científica que se foca no caráter subjetivo do objeto analisado, estudando as suas particularidades. Numa pesquisa qualitativa as respostas não são objetivas, e o propósito não é contabilizar quantidades como resultado, mas sim conseguir compreender o comportamento de determinado grupo-alvo (GERHARDT e SILVEIRA, 2009).

Já os documentos constituem uma fonte não-reativa, as informações neles contidas permanecem as mesmas após longos períodos de tempo. Podem ser considerados uma fonte natural de informações à medida que, por terem origem num determinado contexto histórico, econômico e social, retratam e fornecem dados sobre esse mesmo contexto. A escolha dos documentos não é um processo aleatório, mas se dá em função de alguns propósitos, ideias ou hipóteses. Selecionados os documentos, o pesquisador deverá se preocupar com a codificação e a análise dos dados (GODOY, 1995).

No contexto da metodologia qualitativa aplicada à saúde, emprega-se a concepção trazida das Ciências Humanas, segundo as quais não se busca estudar o fenômeno em si, mas entender seu significado individual ou coletivo para a vida das pessoas (TURATO, 2005).

4.2 CENÁRIO DO ESTUDO

A pesquisa foi desenvolvida junto aos sites dos tribunais pátrios brasileiros com ênfase para os casos de origem no Estado de Santa Catarina e para os casos de responsabilidade civil envolvendo o profissional enfermeiro ocorridos no Brasil.

TJSC <https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia>

TRF4º <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=1>

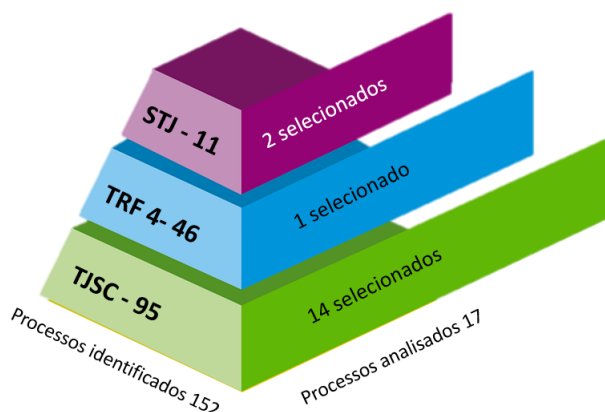
STJ <http://www.stj.jus.br/SCON/>

4.3 COLETA DOS DADOS

Os dados qualitativos foram coletados por meio de pesquisa documental eletrônica nos julgados dos tribunais brasileiros que se enquadraram nos parâmetros estabelecidos pelo pesquisador, que teve como alvo profissionais graduados em enfermagem com ação ajuizada em segunda instância nos tribunais brasileiros por responsabilidade frente as suas condutas com pacientes, independentemente do tempo.

Os parâmetros para enquadramento na pesquisa, critérios de inclusão foram: julgados onde a figura do enfermeiro foi responsabilizado civilmente de forma direta, responsabilidade civil subjetiva. Sendo utilizados para pesquisa jurisprudencial os filtros: Responsabilidade Enfermeiro, Responsabilidade Enfermagem, Direito Civil.

Ao iniciar o procedimento de coleta de dados identificou-se 152 processos, nos quais o profissional enfermeiro figurava como réu. Após leitura detalhada, e, considerando a responsabilização civil do profissional em casos, foram selecionados 17 processos para análise. A quantidade de processos selecionados foi menor que um terço dos processos verificados pois a maioria dos demais processos vinha tratar da responsabilidade técnica do enfermeiro, permanência do profissional nas 24 horas de funcionamento do ente hospitalar.



4.4 ANÁLISE DOS DADOS

Os dados de pesquisa qualitativa em sua maioria são textuais. A fase de análise destes dados tem como finalidade estabelecer sua compreensão, confirmar ou não os pressupostos da pesquisa, responder às questões formuladas e assim ampliar o conhecimento sobre o tema investigado. Durante a coleta de dados a análise já está ocorrendo é esta pré-análise que permite a utilização do critério de saturação para determinação do tamanho amostral nos estudos qualitativos. Nas pesquisas qualitativas a quantidade é substituída pela intensidade, pela imersão profunda. O número de pessoas não é o mais importante e sim ver a questão sob várias perspectivas e compreender o fato social que está sendo investigado (TAQUETTE, 2016).

A análise se iniciou com a leitura atenta dos dados textuais, com releitura compreensiva para se impregnar de seu conteúdo, dispor de uma visão de conjunto e apreender as particularidades presentes. A partir desta leitura exaustiva se pode identificar o corpo principal dos dados e separar o que não diz respeito diretamente ao interesse do estudo. O tratamento de dados qualitativos didaticamente pode ser dividido em 3 etapas interligadas entre si: descrição, análise e interpretação (TAQUETTE, 2016).

A última fase da análise dos dados foi a interpretação. Tratou-se da elaboração de uma síntese entre a dimensão teórica e os dados empíricos adquiridos.

O método utilizado foi de Análise de Conteúdo de Bardin. Para uma aplicabilidade coerente do método, de acordo com os pressupostos de uma interpretação das mensagens e dos enunciados, a Análise de Conteúdo deve ter como ponto de partida uma organização. As diferentes fases da análise de conteúdo organizam-se em torno de três polos conforme Bardin: 1. A pré-análise; 2. A exploração do material; e, por fim, 3. O tratamento dos resultados: a inferência e a interpretação (BARDIN,2011).

4.5 CUIDADOS ÉTICOS

A pesquisa foi realizada pelo pesquisador através de pesquisa em base de dados dos tribunais brasileiros. Tratam-se de dados públicos, com muito a acrescentar para todos os profissionais enfermeiros que serão beneficiados da análise trazida pela pesquisa.

Conforme é trazido pelo art. 2º, inciso VI da Resolução nº 510 de 07/04/2016, que trata do acesso a informações públicas, vejamos:

VI – Informações de acesso público: dados que podem ser utilizados na produção de pesquisa e na transmissão de conhecimento e que se encontram disponíveis sem restrição ao acesso dos pesquisadores e dos cidadãos em geral, não estando sujeitos a limitações relacionadas à privacidade, à segurança ou ao controle de acesso. Essas informações podem estar

processadas, ou não, e contidas em qualquer meio, suporte e formato produzido ou gerido por órgãos públicos ou privados;

Assim a pesquisa foi realizada baseada em dados de domínio público, ou seja, que não estavam sujeitas a direitos autorais, dados sem restrição de uso.

5 RESULTADOS

Após uma situação a respeito do tema tratado e uma revisão abordando os principais tópicos necessários para compressão das mais diversas nuances do estudo os resultados serão apresentados na forma de manuscrito, seguindo a normativa para apresentação de TCC do Curso de Graduação em Enfermagem da UFSC.

CASOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL ENVOLVENDO O PROFISSIONAL ENFERMEIRO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.

RESUMO: A Responsabilidade civil é o dever de reparação frente a um dano, o enfermeiro por estar inserido em uma sociedade deve pautar seus atos pelas regras instituídas, caso isso não ocorra estará suscetível a responsabilização em seus diversos desdobramentos (civil, penal, administrativo ou ético). Quando um enfermeiro comete um ilícito, ele rompe o equilíbrio jurídico das relações estando assim passível de ser responsabilizado quando verificado uma das modalidades da culpa *strictu sensu*, negligência, imprudência e/ou imperícia, e ainda quando for determinado o nexo de causalidade entre a conduta do profissional e o dano sofrido pelo paciente. O presente estudo tem por objetivo analisar os fatos geradores de ações judiciais de responsabilidade civil contra enfermeiros no Brasil com ênfase para os processos do estado de Santa Catarina, com método de pesquisa qualitativa e abordagem documental foi desenvolvido através do acesso público as jurisprudências disponíveis nos sites de alguns tribunais brasileiros com o intuito de verificar os casos de responsabilidade civil envolvendo o profissional enfermeiro e os fatos geradores desses processos. Sendo analisados, 152 processos dos quais 17 se enquadravam nos critérios da pesquisa.

Os resultados mostram que a maior parte dos julgados se enquadravam na modalidade da negligência. A causa mais recorrente foram atos ilícitos cometidos na administração de medicamentos. Assim buscou-se deixar evidenciado que o profissional enfermeiro não está livre de ser responsabilizado pelos seus atos.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Responsabilidade Legal. Enfermagem. Ética em Enfermagem.

INTRODUÇÃO

O século XIX foi marcado por muitas transformações que ainda hoje se refletem no campo da saúde e da enfermagem moderna. Esse século foi um marco para o aparecimento da enfermagem enquanto profissão, tendo um impacto importante em sua consolidação (PADILHA; BORENSTEIN; SANTOS, 2011).

A partir de então, a Enfermagem está inserida em nossa sociedade como profissão, estando sob o olhar de uma vida em comunidade, com regras de condutas, tendo o Direito que manter a organização dessa vida em sociedade.

O Direito foi criado pela sociedade para reger a própria vida social, sua finalidade é favorecer o amplo relacionamento entre as pessoas e os grupos sociais. Ao separar o lícito do ilícito, segundo valores de convivência que a própria sociedade elege, o conjunto de leis torna possível os nexos de cooperação e disciplina, estabelecendo as limitações necessárias ao equilíbrio e à justiça nas relações (NADER, 2010).

A enfermagem é uma profissão da área da saúde que deve buscar alcançar seus objetivos através de uma assistência livre de imperícia, negligência ou imprudência. Assim, a partir da ocorrência de um erro de conduta nessa assistência, surge a necessidade de responsabilização.

Neste mundo moderno e complexo, existem diversas questões éticas em todas as facetas da vida. Por isso, há um interesse maior no campo da responsabilidade na tentativa de melhor compreender como essas questões podem influenciar no âmbito jurídico (BRUNNER; SUDDARTH, 2014).

Sendo a responsabilização o dever de reparar a outra parte da relação por danos sofridos em decorrência de um erro. A palavra responsabilidade origina-se do latim *respondere*, que gera ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação, de restituir ou ressarcir (GONÇALVES, 2019).

Em termos gerais, é possível fixar uma noção de responsabilidade no sentido de repercussão obrigacional da atividade humana. Existindo desta forma inúmeras espécies de responsabilidade. Sendo vários os tipos de responsabilidades no ordenamento jurídico brasileiro, elas podem ser divididas em categorias, responsabilidade administrativa, a civil, a penal e a ética. Sendo foco principal desse estudo a responsabilidade civil.

Quando se fala de responsabilidade civil, esta consiste em um dos institutos mais presentes nas relações sociais e que é responsável por trazer às claras a justiça, determinando que os danos causados às vítimas sejam ressarcidos (FERRAZ; GOMINHO, 2016).

Assim, quando esses erros decorrerem de falta de zelo, desleixo, tomada de atitudes sem cautela e falta de conhecimentos ou técnicas adequadas na prestação de cuidados aos pacientes, fica evidente a conduta danosa de forma comissiva ou omissiva, que podem em alguns casos trazer sérios prejuízos à saúde do consumidor desse tipo de prestação de serviços (LENZA et al, 2018).

A norma jurídica é caracterizada pela imposição de comportamento. Caso este não seja adotado, haverá a possibilidade da aplicação de uma sanção coercitiva pelo Estado. O processo judicial nasce a partir do desequilíbrio das relações jurídicas, quando um paciente ou familiar se sente prejudicado e cobra do Estado a tutela desse direito (LENZA et al, 2018).

O processo é distribuído, as partes são ouvidas e demonstram o mesmo fato de aspectos diferentes, após o exaurimento da coleta de provas o juiz chega a uma sentença. Uma das partes, ou ambas se inconformadas com a decisão recorrem a um tribunal de segunda instância, onde os fatos vão ser analisados em sua maioria por um colegiado e não mais de forma monocrática.

A responsabilidade civil consiste na aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de atos por ela praticados (DINIZ, 2018).

A responsabilidade civil, pode ser subdividida em responsabilidade subjetiva e objetiva. No caso da subjetiva, o sujeito passivo da obrigação pratica ato ilícito e esta é a razão de sua responsabilização, devendo ser comprovada a culpa, na segunda, ele só pratica ato ou atos lícitos mas a responsabilidade se verifica em relação a ele devido fato jurídico descrito na lei, não sendo pressuposto a existência da culpa para sua instauração (COELHO,2010).

O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *status quo ante*. Impera neste campo o princípio da *restitutio in integrum*, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima à situação anterior à lesão. Isso se faz através de uma indenização fixada em proporção ao dano (CAVALIERI FILHO, 2015).

Para ser caracterizado a responsabilidade civil é necessário que sejam enquadrados alguns pressupostos fundamentais, sendo eles: a conduta/ação do agente; a culpa, quando se fala em responsabilidade subjetiva; o dano e ainda o nexo de causalidade entre o dano é a conduta (GONÇALVES,2019; VENOSA,2018).

A culpa é um elemento bastante comum na origem das condutas que ensejam responsabilização civil. Não existe na culpa *stricto sensu* intenção deliberada de violar um dever jurídico, mais ele acaba sendo violado. E esse resultado alcançado mesmo que de forma não intencional advém da negligência, imprudência ou imperícia (LENZA et al, 2018)

E, adentrando no terreno da responsabilidade do Enfermeiro, diz o Código de Ética do Profissional de Enfermagem, no CAPÍTULO II, DOS DEVERES, em seus artigos 45 e 59, *in verbis*: “Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.” e “Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.” (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2017).

O Código de Ética do Profissional de Enfermagem- CEPE e o Código Civil Brasileiro- CC, em seus dispositivos, caracterizam ser necessária a presença de culpa no agir do Enfermeiro, com a presença da imprudência, da imperícia ou da negligência, no seu agir profissional, para que se

caracterize um ilícito civil passível de responsabilização judicial do Enfermeiro pelos danos que venha a ter sofrido um paciente (SOUZA, 2006).

A negligência consiste na inação, inércia, passividade, omissão, falta de ação. Na imprudência decorre da ação precipitada e sem a devida precaução. Já a imperícia reveste-se da falta de conhecimento ou de preparo técnico ou habilidade para executar determinada atribuição (OGUISSO; ZOBOLI, 2017).

Na enfermagem, a reparação é obrigatória quando a atuação inadequada do profissional provoca prejuízos de ordem física ou moral ao paciente. Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano (GONÇALVES, 2019).

A profissão é rodeada de riscos, e para serem minimizados ou extinguidos é necessário comprometimento por parte dos profissionais, visto que lidam com vidas, assim é relevante trazer à tona a importância de se ter profissionais qualificados conscientes de seus atos e de suas tomadas de decisões.

Com isso, foi realizado um levantamento dos casos de responsabilidade civil nos tribunais brasileiros, com ênfase para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, envolvendo o profissional enfermeiro. Tendo como intuito verificar: Quais são as causas/fatos geradores que levam o profissional enfermeiro a condição de réu nos Tribunais Brasileiros por responsabilidade frente a sua atuação com o paciente?

A iniciativa para o estudo do tema em questão se deu pelo carecer de esclarecimentos a respeito da importância de o labor do enfermeiro ser exercido sob um tripé, sendo composto por qualidade na assistência, conhecimentos técnicos e científicos e desenvolvimento do raciocínio clínico, alicerçados em bases éticas pois na falta destes entra em voga a temática da responsabilização, em suas diversas searas.

MÉTODO

Trata-se de estudo com abordagem qualitativa, com desenho de pesquisa documental. Foi desenvolvido por meio do acesso público as jurisprudências nos sites dos tribunais brasileiros, onde se buscou verificar os julgados com temática de responsabilização civil envolvendo o profissional enfermeiro no exercício de seu labor, ou seja, teve como alvo profissionais de enfermagem que fossem parte de ações ajuizadas nos tribunais brasileiros por responsabilidade frente as suas condutas com pacientes, independentemente do tempo.

Foram utilizados dados jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4º) e ainda do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Foram analisados 152 processos nos 3 tribunais sendo: 11 processos analisados no STJ, 95 processos no TJSC e 46 no TRF4º dos quais 17 se enquadravam nos critérios da pesquisa, sendo 02, 14 e 01 processos respectivamente.

A quantidade de processos selecionados foi menor que um terço dos processos verificados pois a maioria dos demais processos vinha tratar da responsabilidade técnica do enfermeiro, da permanência do profissional nas 24 horas de funcionamento do ente hospitalar, sendo assim esses processos excluídos da pesquisa.

Os dados foram agrupados, definidos por categorias temáticas e analisados. As ementas processuais verificadas são do lapso temporal de 2004 a 2018.

RESULTADOS

Quanto aos 152 processos analisados, 17 deles atendiam os critérios do estudo. Eles foram enumerados de 1 a 17. Destes foram divididos primeiramente conforme a procedência ou improcedência do recurso de acordo com os tribunais verificados. Os julgados analisados encontravam-se em grau de recurso, ou seja, estavam sob o julgamento de tribunais, segunda instância, esses processos anteriormente já tiveram uma decisão de um juiz de primeiro grau a respeito dos fatos da lide.

Os processos classificados como procedentes foram aqueles em que o juiz de segunda instância os verificou como verdadeiros com relação aos pedidos da parte autora, ou seja, denunciante, aquela que sofreu danos. Já com relação a improcedência, foram os pedidos que o juiz considerou como não verdadeiros, ou ainda quando inexistente o nexo de causalidade entre o dano a assistência e as ações de enfermagem que poderiam ter incorrido em erro na prestação de serviço. Conforme demonstrado a seguir (tabela 01).

Tabela 1 – Classificação Processual Segundo Procedência/Improcedência e Tribunais.

Nome dos Tribunais	Processos Procedentes	Processos Improcedentes
TJSC	12	02
TRF4º	01	Zero
STJ	01	01
TOTAL	14	03

Fonte: Dados da pesquisa

Dos 17 processos, 14 deles enquadraram-se como procedentes e 03 como improcedentes. De 14 processos a nível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) 12 foram procedentes, a nível de Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4º) um único processo analisado foi procedente, tratando-se do Superior Tribunal de Justiça (STJ) um dos dois processos foi dado como procedente.

Após essa classificação, os processos foram divididos entre as 03 categorias da culpa da responsabilidade civil, sendo elas negligência, imprudência e imperícia, vejamos (tabela 02).

Tabela 02- Classificação dos Processos Procedentes nas categorias de Culpa da Responsabilidade Civil.

Nome dos Tribunais	Negligência	Imprudência	Imperícia
TJSC	Processo 02	Processo 01	Processo 07
	Processo 05		
	Processo 07	Processo 14	
	Processo 09		
TRF4º	Processo 15	Zero	Processo 15
STJ	Zero	Zero	Processo 17
TOTAL:	05	02	03

Fonte: Dados da pesquisa

Nessa divisão das categorias de culpa só foram classificados os 14 processos tidos como procedentes. Desses 14, 06 deles também não entraram na divisão pois foram tidos como procedentes para parte autora, no entanto não houve comprovação de culpa por parte do profissional, sendo atribuído apenas a responsabilidade objetiva em relação ao ente hospitalar. E ainda, alguns processos enquadravam-se em mais de uma categoria de responsabilidade.

Importante ainda destacar que os processos analisados foram da segunda instância na esfera Estadual → TJSC, da segunda instância na esfera Federal → TRF4º e da instância superior → STJ, frisando que nenhum dos processos se repetiram nos diferentes tribunais.

No que diz respeito aos processos do TJSC, verificou-se que a origem no primeiro grau foi realizada em 12 municípios diferentes do estado de Santa Catarina. Sendo eles: Itajaí, Jaraguá do Sul, Chapecó, Joinville, Lages, São Bento do Sul, Joaçaba, Catanduva, Criciúma, Blumenau, Timbó e Rio do Sul.

DISCUSSÃO

Considerando os 08 processos procedentes e classificados nas categorias de culpa, 05 deles foram por negligência, sendo os processos números: 02, 05, 07, 09 e 15. Os quatro primeiros do TJSC e o quinto do TRF4º. Vale conceituar negligência, que nada mais é que uma omissão, ou

seja, o agente deixou de exercer ações que eram esperadas. A negligência é compreendida como inatividade, a inércia do profissional, causando resultado lesivo (GONGALVES, 2019).

No processo de número 02, com origem em Jaraguá do Sul- 2012, um paciente em tratamento de obstrução de artéria pulmonar, passou por inúmeras e sucessivas coletas de sangue, vindo a desenvolver síndrome compartimental e tendo de se sujeitar à cirurgia de fasciotomia. Ficou demonstrado pelo conjunto probatório que a moléstia restou de omissão do enfermeiro que não estancou corretamente o sangue após uma punção, visto que o paciente estava em uso de anticoagulantes. Defeito na prestação do serviço caracterizado, culpa por negligência configurada.

Após a realização de uma punção, é papel da enfermagem sempre verificar se o local da punção parou de sangrar, caso o sangramento persista e imprescindível que a compressão no local continue, até a interrupção total do sangramento e ainda cobrir o local da punção com curativo oclusivo e orientar ao usuário para mantê-lo por, no mínimo, 15 minutos. Orientar também que o usuário não dobre o braço e não carregue qualquer peso no braço no qual foi feita a punção por, no mínimo, uma hora (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2010).

No caso em questão foi arbitrado indenização por danos morais (R\$12.000,00) e estéticos (R\$ 15.000,00). O réu da lide, era a instituição hospitalar onde ocorreu o fato ensejador da indenização, está é de responsabilidade da parte ré que detém direito de regresso em desfavor do enfermeiro que realizou a conduta tida como culposa.

O processo de número 05, com origem em Lages- 2013, também foi caracterizado por negligência na conduta da equipe de enfermagem, devido ao paciente ter cometido suicídio nas instalações hospitalares, ao se jogar da janela do seu quarto localizado no 2º andar. Conforme demonstra os autos o paciente apresentava demência, confusão e desorientação mental e ainda segundo depoimentos características depressivas, como falta de apetite, sonolência, pouco comunicativo e falta de iniciativa.

As ocorrências de tentativas de suicídio ou o suicídio consumado atingem milhões de pessoas. Assim, a realização do acolhimento as pessoas com transtorno mental ou não em situação de emergência também é fundamental, visando diminuir tanto o número relacionado às tentativas de suicídio quanto o próprio suicídio por meio de ações que devem estar direcionadas ao cuidado integral prestado à tríade – paciente/família/equipe de profissionais da área da saúde e da área social (GUTIERREZ, 2014).

Desta forma, ficou configurado negligência e o dever de indenizar, visto que havia um indicativo claro de necessidade de cuidados de monitoramento ao paciente, visto que já constatada moderada ou potencial instabilidade psicológica. O processo ter como condenação o dever de pagar a título de indenização o valor de R\$ 300.000,00- Danos morais.

Diariamente os enfermeiros tomam diversas e diferentes decisões em seus ambientes de trabalho. A frequência e importância dessas decisões variam em consequência de diferentes fatores, no contexto das organizações as decisões são compartilhadas por diferentes pessoas e tornam-se cada vez mais complexas. Tomar decisões qualificadas e bem direcionadas pode determinar o sucesso ou insucesso profissional e da organização. Destaca-se a importância da tomada de decisão baseada em evidências, como imperativa à solução de problemas individuais e profissionais (DUTRA, 2013).

Os profissionais da enfermagem devem garantir uma assistência de enfermagem segura e eficaz, isto é, isenta de riscos de ocorrências prejudiciais. Para tanto, faz-se importante distinguir os riscos inerentes aos procedimentos terapêuticos e às ações de enfermagem. Sendo imprescindível que o enfermeiro conheça da Lei de Exercício Profissional nº 7498/86 e ainda do Código de ética dos profissionais da Enfermagem- CEPE. Resguardando-se juridicamente.

Continuando na análise dos processos por negligência, o processo de número 07 foi caracterizado conjuntamente com a modalidade de imperícia. Nessa situação a culpa restou configurada pois duas enfermeiras durante o atendimento a uma gestante em trabalho de parto com complicações, foi inobservado o dever de chamar um médico para o pronto atendimento emergencial, causando sofrimento fetal agudo com posterior falecimento da criança decorrente das complicações durante o parto. Assim, foi comprovado o dever indenizatório, sendo o quantum indenizatório fixado em (R\$35.000,00) para a genitora e em (R\$ 17.500,00) para o genitor.

Nos dias atuais, a enfermagem vem tomando espaço e se qualificando para exercer atividades assistenciais a parturiente durante o trabalho de parto, com a preponderância das práticas que não interferem na fisiologia do parto e que estão em consonância com o que é preconizado pelo Ministério da Saúde, como o uso de métodos não farmacológicos para o alívio da dor, das posições verticais no segundo período do parto, da presença do acompanhante de escolha da mulher e das práticas humanizadas de recepção ao recém-nascido, qualifica o cuidado prestado e valoriza o trabalho desenvolvido pelas enfermeiras obstétricas, além de reduzir a utilização de práticas intervencionistas sem a adequada indicação clínica e respaldo científico. No entanto, o enfermeiro deve estar preparado e atento para os sinais de gravidade que a parturiente pode apresentar e também de saber até onde o profissional pode agir e qual o momento de acionar outro profissional para atender as demandas apresentadas em cada situação (MEDEIROS et al, 2016).

Vale ainda esclarecer que imperícia é a falta de qualificação, consiste na falta de conhecimento técnico no exercício da profissão (LENZA et al, 2018).

O processo de número 09 também versa sobre negligência, Criciúma- 2011, visto que se trata de parturiente que, por descuido da obstetra e da equipe de enfermagem do hospital, teve cicatrizes irreversíveis por queimadura causada por agente germicida (PVPI).

O agente germicida iodopolvidine (PVPI) é recomendado para antissepsia em infecções cutâneas, ferimentos, curativos e para demarcação do campo cirúrgico. O produto deve ser utilizado com cautela devido sua ação citotóxica, tendo o produto a capacidade de promover alteração metabólica nas células. Sendo assim, de suma importância que após a realização do procedimento que demandou o uso do agente germicida que ele seja totalmente removido da pele evitando complicações (MASSON; LOMBELLO, 2016).

O processo supracitado teve uma condenação de R\$ 10.000,00- Danos morais + R\$ 100.00,00 Danos Estéticos.

Findando os processos por negligência, o processo de número 15 do TFR4º, do ano de 2002, que também foi classificado por imperícia, ocorreu no contexto de uma enfermaria do exército, onde um enfermeiro deixou de chamar o profissional médico para uma paciente que posteriormente foi diagnosticado com meningite, moléstia da qual resultaram diversas sequelas. Ainda que não fosse possível o diagnóstico correto na ocasião em que o requerente chegou à enfermaria e foi examinado, o fato é que ele não foi adequadamente acompanhado até a manhã seguinte, uma vez que o soldado enfermeiro ou não tinha condições de reconhecer os sintomas que foram se agravando durante àquela noite ou, se tinha, não o fez, tendo em conta que o médico não foi chamado.

No que concerne ao fato do paciente ter tido sequelas, conforme apresentado no processo acima em decorrência de o profissional médico não ter sido chamado pelo profissional enfermeiro, o Parecer Técnico 01 de 2017 do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal vem tratar do fato da obrigatoriedade dos enfermeiros ou da equipe de enfermagem de chamar os profissionais médicos em repouso quando houver pacientes à espera de atendimento.

O parecer afirma não competir ao enfermeiro ou técnico/auxiliar de enfermagem chamar o médico no horário de repouso para atender pacientes que aguardam atendimento. Segundo parecer, todos os profissionais da saúde devem ser conscientes de suas atribuições e estar presentes durante o plantão, respeitado o período de descanso, sendo ainda papel da instituição manter em seu quadro profissional médicos de plantão nas 24h para prestar atendimento a situações de urgência-emergência (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL, 2017).

O Instituto Brasileiro para Segurança do Paciente (2017), fazendo uma análise do parecer do COREN-DF, informa que o parecer técnico deve ser discutido sobre duas perspectivas: a primeira sob o prisma que o profissional enfermeiro não deveria chamar o médico, visto que não é preciso usar o recurso valioso da enfermagem para fazer esse serviço. O segundo ponto é que um meio de comunicação como o telefone contornaria o problema.

A finalização do processo ocorreu em uma condenação no valor de R\$ 50.000,00- Danos morais + R\$ 50.00,00 Danos Estéticos.

Sendo a enfermagem, o corpo profissional que está com o paciente na integralidade do tempo, cabe a este verificar alterações e solicitar atendimento dos profissionais correspondentes, como deveria ter ocorrido no caso apresentado.

Nessa perspectiva cabe destacar que o aumento de responsabilidades reflete a importância do profissional de enfermagem e do produto de seu trabalho no complexo contexto da saúde em nosso país. Sendo de extrema importância a atuação de um profissional capacitado.

A educação é um tópico essencial para os profissionais da área da saúde. Principalmente pelo fato das constantes mudanças e atualizações de diversos temas. As diretrizes curriculares para a formação dos profissionais de saúde e em especial os de enfermagem apontam a educação permanente como requisito para o exercício da prática profissional comprometida com as reais necessidades de saúde da população. A educação permanente enfatiza interdisciplinaridade da equipe de saúde, focaliza a prática como fonte do conhecimento e coloca o profissional para atuar ativamente no processo educativo (JESUS et al, 2011).

No que se refere aos processos por imperícia, dois deles já foram acima citados, os processos de número 07 e 15, restando apenas se abordar o de número 17. O processo a nível do STJ aborda um caso do ano de 2008, onde ocorreu a administração de um medicamento intramuscular em um bebê de 11 meses, que afetou o nervo ciático do paciente, ocasionando-lhe atrofia no membro inferior esquerdo. Sendo o dever de indenizar instaurado, visto que a falta do emprego da técnica adequada restou em danos ao paciente.

A administração de medicamentos é uma das atividades do enfermeiro, do técnico e do auxiliar de enfermagem e constitui, seguramente, uma das maiores responsabilidades profissionais da equipe de enfermagem. Está prevista em lei e é uma das práticas mais frequentes no cotidiano de trabalho. É um procedimento complexo, que exige o cumprimento de várias etapas. Essa atividade exige conhecimento técnico-científico atualizado e deve ser realizada com rigor, isenta de riscos e danos aos pacientes, para garantir uma assistência segura e eficaz (GUARESCHI; CARVALHO; SALATI,2018).

O erro na administração de medicamentos é um dos eventos mais recorrentes em hospitais e pode acontecer em qualquer etapa do processo e promove efeitos nocivos aos pacientes, à instituição e aos profissionais.

Via intramuscular é uma via parenteral para administração de medicamentos, na qual se realiza a punção da pele para que o medicamento seja administrado profundamente num grande músculo. Um dos cuidados a serem tomados pelo profissional é reconhecer a localização das estruturas anatômicas (ossos, nervos e vasos sanguíneos) subjacentes para evitar complicações. O músculo escolhido para realização da aplicação de medicamento no processo nº 17, foi o dorso glúteo,

que se localiza próximo a grandes vasos e ao nervo ciático, no caso em estudo foi empregada uma técnica inadequada de delimitação do local para introdução da agulha (POTTER; PERRY, 2009).

A administração de medicamentos não deve ser vista apenas como um mero procedimento técnico, mas como uma atividade de interação entre o profissional e o paciente. Por essa razão, além do conhecimento técnico científico necessário para a correta execução dessa prática, exige-se dos profissionais de enfermagem a observância da responsabilidade ética e moral, bem como o respeito aos direitos legais e aos valores do indivíduo assistido (GUARESCHI; CARVALHO; SALATI, 2018).

Assim, o erro na administração de medicamentos precisa ser superado e encontra-se no Capítulo III- Das Proibições do CEPE em seu art. 78, que proíbe a administração de medicamentos sem o devido conhecimento por parte do profissional. Erro este que restou na sentença condenando o profissional e a entidade hospitalar ao pagamento de 200 Salários mínimos - Danos morais.

Após superarmos as modalidades da negligência e da imperícia, resta a imprudência. O termo imprudência caracteriza a tomada de decisão de forma desleixada, onde alguém pratica uma ação precipitada e sem cautela, um agir sem a atenção necessária com afoitamento, uma conduta arriscada, perigosa e impulsiva (LENZA et al, 2018).

No processo número 01, Itajaí- 2004, o enfermeiro deixou de observar o cuidado necessário ao realizar aplicação de um medicamento intramuscular, onde aplicou incorretamente uma injeção de “Voltarem”, medicamento antiinflamatório, no músculo da coxa, quando o recomendado seria que a aplicação se desse na região glútea. Em razão do erro noticiado, a autora sofreu ferimento externo na coxa esquerda, acarretando dano estético e dificuldade de locomoção.

Injeções Intramusculares depositam a medicação profundamente no tecido muscular, o qual é bastante vascularizado. Compete ao enfermeiro a aplicação de injeção com medicamento, presumindo-se que tenha ele conhecimento técnico acerca do procedimento a ser adotado. O local de uma injeção intramuscular deve ser escolhido cuidadosamente, levando em consideração o estado físico geral do paciente e a proposta da injeção. Assim, ficou demonstrado que o dano decorreu de um erro no local da aplicação do medicamento, pois o medicamento somente pode ser aplicado no músculo glúteo, se configurando desta maneira a imprudência por parte do profissional enfermeiro (POTTER; PERRY, 2009).

O processo concluiu-se com a sentença de pagamento de Despesas da Cirurgia Plástica + R\$ 3.000,00 Danos morais.

Ademais, o processo de número 14 trata do mesmo fato que o processo número 01, aplicação de medicamento intramuscular realizado no vasto lateral esquerdo, quando na verdade deveria ter sido administrado na musculatura glútea. Dano e culpa verificados, dever de indenizar legitimado.

O conhecimento sobre as características dos medicamentos é responsabilidade de todos os profissionais envolvidos na terapêutica medicamentosa como fator determinante na prevenção de erros (KAWAMOTO; FORTES, 2011).

A administração inadequada de medicamentos é um erro recorrente nas causas propulsoras de processos judiciais. Para evitar complicações o profissional enfermeiro deve estar preparado para selecionar o melhor local (músculo) para aplicação, de acordo com características do paciente e do medicamento a ser administrado, atendendo-se ainda para os marcos anatômicos de cada região, a quantidade de tecido subcutâneo e a quantidade suportada por cada músculo (POTTER; PERRY, 2009).

Com o que fora demonstrado, e o quantitativo de indenizações por sentença apresentadas se tornará cada vez mais dispendioso para as instituições de saúde terem que ressarcir os danos acarretados por seus prepostos (empregados), visto que em decorrência da responsabilidade civil objetiva o ente hospitalar é atingido primeiro e após busca ressarcimento com o profissional, tendo isso custos mais elevados do que investir na atualização, treinamento, educação continuada e condições de trabalho e remuneração, a fim de assegurar uma assistência de enfermagem segura e isenta de riscos de danos à clientela (OGUISSO; ZOBOLI, 2017).

Por fim, conforme o que fora aludido acima, ficaram demonstrados alguns fatores ensejadores da culpa da responsabilidade civil. Sendo eles, em sua maioria em decorrência de condutas omissivas e pelo profissional deixar de observar o cuidado necessário, pela falta de atenção no exercício do labor frente aos cuidados com os pacientes principalmente em se tratando da administração de medicamentos.

CONCLUSÃO

Com os resultados apresentados, ficou em evidência que o profissional enfermeiro não está livre de ser responsabilizado pelos seus atos, apesar de ser um pouco mais dificultosa a comprovação da culpa na conduta e a verificação do nexo de causalidade, o enfermeiro é sim culpabilizado por suas ações.

O conhecimento dos profissionais de enfermagem sobre a responsabilidade legal na prática de seus atos e tomadas de decisões e de suas implicações é fundamental tanto para sua conscientização quanto para a garantia da segurança da assistência e dos direitos dos pacientes.

Dentre os 17 processos analisados, apenas 03 deles restauram improcedentes, dado esse que merece atenção. Destaca-se ainda o fato de que 06 processos classificados procedentes foi aplicado a responsabilidade objetiva, recaindo o dever de indenizar sobre o ente hospitalar.

Nos processos analisados, se pode observar que dentre os julgados procedentes classificados nas categorias de culpa da responsabilidade, a maior parte deles enquadrou-se como negligência, ou seja, a falta de ação por parte do enfermeiro, onde ele deixa de praticar algo que era esperado e necessário, tendo-se ainda atribuição dupla em alguns casos, que culminou também com a verificação da imperícia, que versa sobre a falta de treinamento técnico, de atualização quanto aos procedimentos realizados.

Temos ainda os processos por imprudência, que nesse estudo, foram todos por falha na administração de medicamentos pela via intramuscular, onde se deixou de exercer o raciocínio clínico a fim de verificar o local adequado para receber determinado medicamento, função essa inerente ao profissional enfermeiro.

O Enfermeiro deve ter em mente que os seus atos e de sua equipe são passíveis de responsabilização, necessitando desta maneira a instalação de um diálogo na comunidade de profissionais visando alternativas e condutas a serem tomadas para diminuição da incidência de erros no cotidiano de trabalho e conseqüentemente na diminuição dos prejuízos sofridos pelos pacientes, o que acaba por ensejar processos judiciais.

Concluindo, a enfermagem deve buscar sempre seu aprimoramento técnico e científico, tomando para si as responsabilidades e administrando suas ações visando um horizonte que a responsabilização seja desmitificada e entendida por todos, chegando a um denominador comum de um labor livre de negligência, imprudência e/ou imperícia.

REFERÊNCIAS

BRUNNER, Lílian S.; SUDDARTH, Dóris. **Tratado de Enfermagem Médico Cirúrgica**. Editora Guanabara Koogan, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 2: obrigações/responsabilidade civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Código de ética dos profissionais de enfermagem**. RESOLUÇÃO *COFEN* 564, Brasília, 06 de novembro 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html> Acesso em maio 2018.

DUTRA, Herica Silva. **Tomada de Decisão em Enfermagem**. Universidade federal de juiz de fora - faculdade de enfermagem, 2013. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/admenf/files/2013/05/Tomada-de-decis%C3%A3o-em-enfermagem-15-07-13.pdf>> Acessado em novembro de 2018.

FERRAZ, Aline; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. Análise jurídica da responsabilidade civil e suas vertentes. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://alineferrazadv.jusbrasil.com.br/artigos/325525535/analise-juridica-da-responsabilidade-civil-e-as-suas-vertentes>. Acesso em: abril 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil, 7 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

GUARESCHI, Ana Paula Dias França; CARVALHO, Luciane Vasconcelos Barreto de; SALATI, Maria Inês. **Medicamentos em enfermagem: farmacologia e administração**. 1 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.

GUTIERREZ, Beatriz Aparecida Ozello. **Assistência hospitalar na tentativa de suicídio**. Psicologia USP, 2014 I volume 25 I número 3. Disponível em : < <http://www.scielo.br/pdf/pusp/v25n3/0103-6564-pusp-25-03-0262.pdf>> Acesso em maio de 2019.

JESUS, Maria Cristina Pinto de et al. **Educação permanente em enfermagem em um hospital universitário**. Rev Esc Enferm USP, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reensp/v45n5/v45n5a28.pdf> ; Acesso em novembro de 2018.

KAWAMOTO, Emília Emi; FORTES, Julia Ikeda. **Fundamentos de enfermagem**. 3 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

LENZA et al. OAB primeira fase: volume único. 3º ed- São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MEDEIROS, Renata Marien Knupp et al. **Cuidados humanizados: a inserção de enfermeiras obstétricas em um hospital de ensino**. Rev Bras Enferm, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v69n6/0034-7167-reben-69-06-1091.pdf> Acesso em maio de 2019.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Coleta de sangue: Diagnóstico e monitoramento das DST, Aids e Hepatites Virais**. Brasília, Departamento de DST, Aids e Hepatites Virais. 2010. (Série TELELAB). Disponível em : < https://telelab.aids.gov.br/moodle/pluginfile.php/22075/mod_resource/content/1/ManualColetadaSangue.pdf> Acesso em maio de 2019.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PADILHA, Maria Itayra; BORENSTEIN, Mirian Susskind e SANTOS, Iraci dos. **Enfermagem: história de uma profissão**. São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora, 2011.

OGUISSO, Taka; ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. **Ética e bioética: desafios para enfermagem e a saúde**. 02 ed- Barueri- São Paulo: Manole, 2017.

SCHNEIDER, Dulcinéia Ghizoni; RAMOS, Flávia Regina Souza. Processos éticos de enfermagem no Estado de Santa Catarina: caracterização de elementos fáticos. Rev. Latino-Am. Enfermagem, jul.-ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692012000400015>. Acesso em março de 2019.

SOUZA, Neri Tadeu Camara. Responsabilidade civil do enfermeiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 25, jan 2006. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=693> . Acesso em: maio 2018.

SOUZA, Vitória Regia Santos de. Responsabilidade civil: conceitos e elementos. Revista **JusWay**, 2015. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15005. Acesso em: 31 agosto de 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil, 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O enfermeiro é um profissional da área da saúde inserido nos mais diversos universos da arte do cuidar, estando sempre na busca de soluções de dilemas, vejamos:

Na enfermagem, a responsabilidade profissional está estabelecida no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) e na lei do Exercício Profissional (Lei n. 7.498/86). A responsabilidade profissional do enfermeiro abrange a responsabilidade civil, a responsabilidade penal, a responsabilidade ética e administrativa e, por vezes, todos esses campos de forma cumulativa.

Responsabilidade significa responder pelos seus atos em consequência de uma ação causadora de danos. Se essa ação implicar dano físico, moral ou patrimonial para alguém, haverá responsabilidade legal (civil, penal, ética) que abrange todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

A ideia de responsabilidade civil está relacionada a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão culposa. A responsabilidade ainda pressupõe a noção de correspondência, de que o ressarcimento seja equivalente ao prejuízo sofrido.

O presente estudo buscou dar notoriedade ao tema da responsabilidade civil que o enfermeiro pode vir a sofrer diante da prática de atos ilícitos em seu dia a dia, fazendo essa demonstração por meio de julgados dos tribunais brasileiros e verificando ainda as causas e modalidades de culpa que foram pautadas aos profissionais.

Tratar da responsabilidade civil focada no profissional enfermeiro é um trabalho árduo, visto que poucas são as referências que abordam o tema apesar da sua importância no contexto jurídico-científico-humanístico.

Da análise de 152 processos em 03 tribunais diferentes foram selecionados 17 processos, destes, 14 foram julgados como procedentes e 03 como improcedentes, dos processos ditos como procedentes 08 deles foram classificados nas modalidades de culpa da responsabilidade, os outros 06 processos não entraram na divisão pois foram tidos como procedentes para parte autora, no entanto não houve comprovação de culpa por parte do profissional, sendo atribuído apenas a responsabilidade objetiva.

Conforme demonstrado nos resultados e discussão, a maior parte dos julgados se enquadravam na modalidade da negligência, ou seja, da omissão, do deixar de agir, a falta de atitude. E ainda a causa mais recorrente dita como ensejadora dos processos foram atos ilícitos cometidos na administração de medicamentos, principalmente pela via de administração intramuscular.

O estudo apresentado buscou gerar reflexões e discussões sobre os problemas vivenciados no cotidiano de trabalho do enfermeiro e a necessidade do profissional e sua equipe estarem a par das responsabilizações que podem vir a sofrer.

O ramo do direito esta intrínseco a todas as profissões, e o ramo da responsabilização também, gerindo todas as relações humanas, devendo os enfermeiros se apoderarem mais a respeito da temática, já que ela está tão presente em nosso dia a dia. A conscientização dos profissionais para o tema é o primeiro passo para o melhoramento das tomadas de decisões e diminuição dos atos ilícitos que são praticados na assistência de saúde mesmo que de maneira involuntária ou até mesmo ingênua. Por fim, a pesquisa busca dar visibilidade ao tema tratado.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: maio 2019.

BRASIL. Lei 7.498 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm> Acesso em março 2019.

BRASIL. Lei 8078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm Acesso em maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 341. É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 149. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=341.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>> Acesso em maio de 2019.

BRUNNER, Lílian S.; SUDDARTH, Dóris. **Tratado de Enfermagem Médico Cirúrgica**. Editora Guanabara Koogan, 2014.

CARRIJO, Alessandra Rosa. Ensino da história da enfermagem: formação inicial e identidade profissional. São Paulo, 2012. Tese (Doutorado)- Escola de enfermagem da Universidade de São Paulo. Disponível em http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/A/Alessandra_Rosa_Carrijo_41_A.pdf Acesso em maio 2019.

CARVALHO, Clecilene Gomes. Evolução da enfermagem: de florence nightingale a wanda de aguiar horta. WebArtigos, 2017. Disponível em: < <https://www.webartigos.com/artigos/evolucao-da-enfermagem-de-florence-nightingale-a-wanda-de-aguiar-horta/77581>> Acesso em maio de 2019.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL. Parecer Técnico Coren-DF 01/2017. Disponível em: < <http://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-012017/>> Acesso em maio de 2019.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 2: obrigações/responsabilidade civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COIMBRA, Jorséli Angela Henriques; CASSIANI, Silvia Helena De Bortoli. **Responsabilidade da enfermagem na administração de medicamentos: algumas reflexões para uma prática segura com qualidade de assistência**. Rev Latino-am Enfermagem 2001 março. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v9n2/11515> Acesso em: maio 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Código de ética dos profissionais de enfermagem**. RESOLUÇÃO COFEN 564, Brasília, 06 de novembro 2017. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html > Acesso em maio 2019.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO, 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em maio 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**, 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DUTRA, Herica Silva. Tomada de Decisão em Enfermagem. Universidade federal de juiz de fora - faculdade de enfermagem, 2013. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/admenf/files/2013/05/Tomada-de-decis%C3%A3o-em-enfermagem-15-07-13.pdf>> Acessado em novembro de 2018.

ESPINOZA, Michelle Antunes. **Dano estético e suas particularidades. In: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 143, dez 2015. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16626 Acesso em abril 2019.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito civil: responsabilidade civil**. Caxias do Sul, RS: EducS, 2013. Disponível em <http://unisol.bv3.digitalpages.com.br/users/publications/9788570616760/pages/-1> Acesso em maio 2019. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

FERRAZ, Aline; GOMINHO, Leonardo Barreto Ferraz. Análise jurídica da responsabilidade civil e suas vertentes. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://alineferrazadv.jusbrasil.com.br/artigos/325525535/analise-juridica-da-responsabilidade-civil-e-as-suas-vertentes>. Acesso em: abril 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil**, 17 ed. São Paulo, 2019.

GERHARDT, Tatiana Engel e SILVEIRA, Denise Tolfó. **Métodos de pesquisa. Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS**. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em < <http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derad005.pdf>> Acesso em abril de 2019.

GODOY, Arilda Schmidt. **Pesquisa qualitativa tipos fundamentais**. Revista de Administração de Empresas São Paulo, v. 35, n.3, p, 20-29 Mai./Jun. 1995. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rae/v35n3/a04v35n3> Acesso em abril de 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil, 14 ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

GUARESCHI, Ana Paula Dias França; CARVALHO, Luciane Vasconcelos Barreto de; SALATI, Maria Inês. **Medicamentos em enfermagem: farmacologia e administração**. 1 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO PARA SEGURANÇA DO PACIENTE, 2017. Disponível em: <<https://www.segurancadopaciente.com.br/qualidade-assist/e-dever-do-profissional-de-enfermagem-chamar-o-medico-em-horario-de-reposu/>> Acesso em maio de 2019.

JESUS, Maria Cristina Pinto de et al. Educação permanente em enfermagem em um hospital universitário. Rev Esc Enferm USP, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v45n5/v45n5a28.pdf> ; Acesso em novembro de 2018.

KAWAMOTO, Emília Emi; FORTES, Julia Ikeda. **Fundamentos de enfermagem**. 3 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

LENZA et al. **OAB primeira fase: volume único**. 3º ed- São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LUVISOTTO, Marília Moura, et al. **Atividades assistenciais e administrativas do enfermeiro na clínica médico-cirúrgica**. Einstein. 2010. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/eins/v8n2/pt_1679-4508-eins-8-2-0209.pdf Acesso em abril de 2019.

MASSON, Anand O; LOMBELLO, Christiane B. **Metodologias de avaliação citotóxica: estudo comparativo segundo tempo de exposição**. Congresso latino americano de órgãos artificiais e biomaterias, 2016. Disponível em: < http://slabo.org.br/cont_anais/anais_9_colaoob/manuscript/13-032TT.pdf> Acesso em maio de 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 13. ed., São Paulo: Hucitec, 2013. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000400030> Acesso em maio de 2019.

MOREIRA, Juvimário Andreilino. Análise sobre os elementos da responsabilidade civil. **Revista JusNavegandi**, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29086/breve-analise-sobre-os-elementos-da-responsabilidade-civil> Acesso em: maio 2019.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PADILHA, Maria Itayra; BORENSTEIN, Mirian Susskind e SANTOS, Iraci dos. **Enfermagem: história de uma profissão**. São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora, 2011.

OGUISSO, Taka; ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. **Ética e bioética: desafios para enfermagem e a saúde**. 02 ed- Barueri- São Paulo: Manole, 2017.

OLIVEIRA, Marcela Lino, et al. **Evolução histórica da assistência de enfermagem**. ConScientiae Saúde, 2007. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=92960115> Acesso em maio 2019.

PADILHA, Maria Itayra; BORENSTEIN, Mirian Susskind e SANTOS, Iraci dos. **Enfermagem: história de uma profissão**. São Caetano do Sul, SP: Difusão Editora, 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 10 ed - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

POTTER, Patricia Ann; PERRY, Anne Griffin. **Fundamentos de enfermagem**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RANGEL, Talita Leixas. **A função punitiva da responsabilidade civil**. Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-funcao-punitiva-da-responsabilidade-civil,57543.html> Acesso em abril 2019.

SCHNEIDER, Dulcinéia Ghizoni; RAMOS, Flávia Regina Souza. **Processos éticos de enfermagem no Estado de Santa Catarina: caracterização de elementos fáticos**. Rev. Latino-Am. Enfermagem, jul.-ago. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692012000400015>. Acesso em março de 2019.

SOUZA, Neri Tadeu Camara. Responsabilidade civil do enfermeiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 25, jan 2006. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=693> . Acesso em: maio 2018.

SOUZA, Vitória Regia Santos de. **Responsabilidade civil: conceitos e elementos**. Revista **JusWay**, 2015. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15005. Acesso em: abril de 2019.

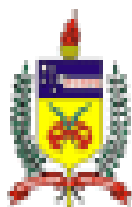
TAQUETTE, Stella R. **Análise de Dados de Pesquisa Qualitativa em Saúde. Investigação Qualitativa em Saúde**, Volume 2. Atas CIAIQ, 2016. Disponível em < <http://proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2016/article/view/790>> Acesso em abril de 2019.

TURATO, Egberto Ribeiro. Métodos qualitativos e quantitativos na área da saúde: definições, diferenças e seus objetos de pesquisa. Ver. Saúde Pública, 2005. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n3/24808.pdf>> Acesso em maio de 2019.

UDELSMANN, Artur. **Responsabilidade Civil, Penal e Ética dos médicos**. Rev. Assoc. Med. Bras. 2002, vol.48, n.2, Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-42302002000200039> . Acesso em: maio 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

WINCK, Daniela Ries; BRUGGEMANN, Odaléa Maria. **Responsabilidade legal do enfermeiro em obstetrícia**. Revista Brasileira de Enfermagem, vol. 63, núm. 3, 2010. Disponível <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=267019593019> Acessado em abril de 2019.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM

DISCIPLINA: INT 5182-TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

**PARECER FINAL DO ORIENTADOR SOBRE O TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Trabalho inovador que articula o conhecimento jurídico com o conhecimento técnico científico do profissional enfermeiro. Contribuirá com a práxis profissional, em especial na dimensão ética.

Florianópolis, 03 junho de 2019.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma letra cursiva elegante.

Dra. Felipa Rafaela Amadigi